Rua Gardênia, 41 - Primavera
Timóteo/MG - CEP 35182-454
secretariadeobrasdetimoteo@hotmail.com
(31) 3847-4773

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE COMPRA Nº: 93/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 011/2026
REGISTRO DE PREÇOS Nº: 023/2026
IMPUGNANTE: KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA. (CNPJ nº 24.295.837/0001-73)
ASSUNTO: análise e decisão acerca da impugnação ao instrumento convocatório

1. DOS FATOS E DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, tempestivamente interposta pela empresa **KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.295.837/0001-73, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2.2 do Edital.

A licitação em epígrafe tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a execução de obras, serviços comuns de engenharia de infraestrutura viária e fornecimento de insumo asfáltico, sob o critério de julgamento pelo menor preço global do Lote Único, com valor estimado de **R$ 11.485.989,75 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**.

A empresa Impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório alegando, em síntese, dois fundamentos de ordem legal e técnica:

1. **Da inaplicabilidade do tratamento favorecido e do empate ficto às ME/EPP (Itens 7.5 a 7.5.3 do Edital):** Sustenta que o valor estimado do Lote Único 11.485.989,75 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) excede o limite legal de receita bruta anual para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Aduz que incide, na espécie, a vedação cogente contida no **art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que afasta expressamente a aplicação dos benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 para obras e serviços de engenharia acima desse patamar.

2. **Do erro material na qualificação técnico-operacional (Quadro 3 do Edital e do TR):** Aponta inconsistência fática e matemática no Quadro 3 (item 10.4.3 do Edital e item 6.4.3 do TR), no qual a exigência de atestado técnico contendo 1.185,68 m³ (mil centos e oitenta e cinco metros cúbicos e sessenta e oito litros) de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) foi acompanhada do texto ***"ou 450 toneladas (quatrocentas e cinquenta toneladas)"***.
Assevera que, considerando a massa específica/densidade de projeto do CBUQ 2,40 t/m³ (duas toneladas e quarenta quilogramas por metro cúbico), 1.185,68 m³ (mil cento e oitenta e cinco metros cúbicos e sessenta e oito litros) equivalem a 2.845,63 toneladas (duas mil oitocentas e quarenta e cinco toneladas e sessenta e três quilogramas), ao passo que 450 toneladas (quatrocentas e cinquenta toneladas) correspondem a escassos 187,50 m³ (cento e oitenta e sete metros cúbicos e cinquenta litros), apenas 15,81%

Rua Gardênia, 41 - Primavera
Timóteo/MG - CEP 35182-454
secretariadeobrasdetimoteo@hotmail.com
(31) 3847-4773

(quinze vírgula oitenta e um por cento) da exigência, criando dois parâmetros desiguais e desproporcionais de habilitação para o mesmo objeto. As equipes técnicas da Secretaria Municipal de Obras analisaram os termos do recurso, instruindo o feito para deliberação desta autoridade competente. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, constata-se a perfeita regularidade formal da peça recursal. A sessão pública de abertura estava designada para o dia **05/10/2026, às 13h00min**. A Impugnação foi apresentada em **28/09/2026**, portanto, dentro do prazo legal fixado pelo art. 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e representação processual, **CONHEÇO** da presente impugnação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA DA DECISÃO

3.1. DA INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DOS ARTS. 42 A 49 DA LC Nº 123/2006 (ART. 4º, § 1º, II, DA LEI Nº 14.133/2021)

Com razão a impugnante quanto ao afastamento do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) nesta licitação específica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) inovou ao estabelecer limites objetivos para a concessão das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que tange a contratações de grande vulto ou cujo valor estimativo supere a capacidade operacional presumida pelo legislador para o enquadramento de EPP.

Dispõe expressamente o **art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
> *§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:***
> *II - No caso de **contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.***

Rua Gardênia, 41 - Primavera
Timóteo/MG - CEP 35182-454
secretariadeobrasdetimoteo@hotmail.com
(31) 3847-4773

A receita bruta máxima para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) é fixada pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 em **R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** por ano-calendário.

No caso concreto, o edital prevê o parcelamento do objeto em lote único, sob o critério de adjudicação por menor preço global, cujo valor estimado alcança a quantia de R$ 11.485.989,75 (onze milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) excedendo o teto legal de enquadramento em mais de 2,39 vezes.

Trata-se de norma cogente de eficácia plena. A manutenção dos itens 7.5, 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3 do Edital os quais previam a concessão do benefício do "empate ficto" no intervalo de até 10% previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 configuraria **violação direta ao art. 4º, § 1º, II, da NLLC**, afrontando os princípios da **legalidade** (art. 5º), da **isonomia** e da **justa competição** (art. 11, II).

Desta forma, impõe-se a **supressão dos dispositivos editalícios que contemplavam o direito de preferência e o empate ficto** nesta licitação.

3.2. DO ERRO MATERIAL NO QUADRO 3 DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (CONVERSÃO DE UNIDADES DO CBUQ)

A análise da segunda insurgência revela a existência de manifesto erro material na redação do **Quadro 3** do item 10.4.3 do Edital e item 6.4.3 do Termo de Referência (Anexo I).

Para a Parcela de Maior Relevância nº 1 (Revestimento Asfáltico em CBUQ), a Administração estimou o quantitativo total de 2.371,35 m3 e fixou a exigência de comprovação em atestado correspondente a 50% (cinquenta por cento), o que equivale a 1.185,68m3. Ocorre que o instrumento convocatório registrou a seguinte expressão:

"1.185,68 m³ (ou 450 Toneladas) "

A conversão entre volume (m³) e massa (toneladas) de misturas asfálticas tipo CBUQ observa a densidade aparente da mistura compactada em projeto, a qual varia tipicamente entre 2,35 t/m³ (duas toneladas e trinta e cinco quilogramas por metro cúbico) e 2,42 t/m³ (duas toneladas e quarenta e dois quilogramas por metro cúbico), adotando-se como valor de referência orçamentário o parâmetro de 2,40 t/m³ (duas toneladas e quarenta quilogramas por metro cúbico), conforme especificações do DNIT e tabelas do DER-MG/SINAPI.

Realizando-se o cálculo físico de conversão:

Rua Gardênia, 41 - Primavera
Timóteo/MG - CEP 35182-454
secretariadeobrasdetimoteo@hotmail.com
(31) 3847-4773

Massa em toneladas é igual ao volume em metros cúbicos multiplicado pela densidade em toneladas por metro cúbico:

MASSA(T) =VOLUME(M3) ×DENSIDADE(T/M3)
1185,68M3×2,40T/M3=2845,632TONELADAS

Portanto, 1.185,68 metros cúbicos (mil cento e oitenta e cinco metros cúbicos e sessenta e oito litros) equivalem a 2.845,63 toneladas (duas mil oitocentas e quarenta e cinco toneladas e sessenta e três quilogramas). A menção a 450 toneladas (quatrocentas e cinquenta toneladas) foi apenas um erro gráfico de digitação na planilha. Caso a exigência fosse mantida em 450 toneladas (quatrocentas e cinquenta toneladas), a empresa que apresentasse atestado em massa estaria comprovando apenas:

450T2,40T/M3=187,50M3

Isso significaria exigir 1.185,68 metros cúbicos (mil cento e oitenta e cinco metros cúbicos e sessenta e oito litros) de um licitante e apenas 187,50 metros cúbicos (cento e oitenta e sete metros cúbicos e cinquenta litros) de outro, gerando evidente quebra dos princípios da igualdade de tratamento, do julgamento objetivo e da proporcionalidade previstos no artigo 5º da Lei 14133 de 2021.

Constatada a desconformidade matemática, defiro o pedido de retificação do Quadro 3 do Edital e do Termo de Referência, para fixar a exigência em equivalência física perfeita:

ONDE SE LÊ: "1185,68 METROS CÚBICOS OU 450 TONELADAS"

LEIA-SE: "1185,68 METROS CÚBICOS OU 2845,63 TONELADAS".

4. DA RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO

As correções acolhidas alteram, substancialmente, tanto a disciplina de julgamento e desempate das propostas (afastamento do empate ficto) quanto as exigências de habilitação técnica das licitantes (adequação da massa física do atestado de CBUQ).

Incide, portanto, a regra imperativa contida no **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, segundo a qual:

> *"Art. 55. [...]*
> *§ 1º **Eventuais modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**" (grifos nossos)*

A mesma previsão consta expressamente do item 18.2 do próprio Edital. Por afetar a elaboração de propostas e a comprovação documental das licitantes, a republicação do edital retificado com a reabertura do prazo de divulgação torna-se medida de rigor legal.

Rua Gardênia, 41 - Primavera
Timóteo/MG - CEP 35182-454
secretariadeobrasdetimoteo@hotmail.com
(31) 3847-4773

5. DA DECISÃO

Ex positis, com fundamento nos princípios da Legalidade, Isonomia, Proporcionalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e no art. 4º, § 1º, II, da mesma lei:

1. **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação interposta por **KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA.**;
2. **DETERMINO** a imediata retificação do Edital e do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 011/2026 para:

a) excluir a previsão de concessão do tratamento favorecido e do empate ficto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (retificando os itens 7.5, 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3 do Edital);

b) corrigir a redação do Quadro 3 do item 10.4.3 do Edital e item 6.4.3 do TR, passando a constar a exigência de *"1.185,68 m³ (ou 2.845,63 toneladas)"* de Revestimento Asfáltico em CBUQ;

3. **DETERMINO** a suspensão da sessão pública agendada para 05/10/2026 e a posterior **republicação do instrumento convocatório retificado** nos meios oficiais (PNCP, Diário Oficial e plataforma AMM Licita), com a **reabertura integral dos prazos legais**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Timóteo/MG, 29 de setembro de 2026.

Fabrício Ferreira de Farias
SECRETÁRIO DE OBRAS
E SERVIÇOS URBANOS
MAT.: 802902

FABRÍCIO FERREIRA DE FARIAS
Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação
Prefeitura Municipal de Timóteo/MG